



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.882 - RS (2016/0114081-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : FLORILDE TEREZINHA STUMPF
AGRAVADO : VILMO STUMPF
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS COFFY - RS031873
VALDIR FARINA - RS030850

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Recurso especial cuja pretensão demanda revisão de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Correta a imposição da sucumbência ao embargado, que resistiu à pretensão posta nos embargos à execução, ao final vitoriosa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.882 - RS (2016/0114081-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A (nova denominação da TRACTEBEL ENERGIA S.A) em face da decisão de fls. 284/288 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEITADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ART. 131 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. TEMPESTIVIDADE. A aferição da tempestividade dos embargos foi dirimida no primeiro grau, ocasião em que o juiz a quo reconheceu a ocorrência de erro cartorial, e, em decorrência, a ausência de juntada dos mandados citatórios cumpridos no feito. Embargos apresentado dentro do prazo legal contados da carga dos autos ao procurador. Art. 184 do CPC.

2. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. No caso, não foi oportunizada à emenda da inicial, conforme previsão do art. 284 do CPC. Aplicável o disposto no art. 249, § 10, do CPC, porquanto nenhum prejuízo teve a parte reclamante. Doutrina e jurisprudência a respeito.

3. MÉRITO. Não prospera a tese de apelação fundamentada na interpretação restritiva das cláusulas contratuais para imprimir preferência da titularidade e eficácia do contrato de compra e venda ao embargante. Declarada a invalidade permanente da embargante não há como negar o benefício da quitação integral do contrato expressamente consignado na cláusula décima terceira do ajuste, sob pena de viciação do disposto no art. 5º, I, da Constituição Federal. Ademais, a autonomia e a liberdade de interpretação dos documentos de prova acostados ao feito decorrem do princípio do livre convencimento do juiz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo-lhe, apenas, declinar na decisão as razões do seu convencimento. Art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF/88.

Demonstrada a pretensão resistida da embargada não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade como regra para definir a condenação honorária.

Apelação desprovida.

A parte agravante sustenta, em resumo, que as Súmulas n. 5 e 7/STJ não constituem obstáculo ao conhecimento de toda a matéria aduzida nas razões do recurso especial. Insiste, também, na violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Impugnação às fls. 331/333, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.882 - RS (2016/0114081-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Ao agravo foi negado provimento pelos seguintes fundamentos:

"A alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta C. Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao Tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Ademais, não configura contradição ou obscuridade alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar em contradição ou obscuridade, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

(...)

Por outro lado, a decisão do Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos e dos termos do contrato, consignou o seguinte (fls. 141/145, e-STJ):

Com efeito, mantenho a decisão de fls. 41 do feito que, considerando os atos processuais e as informações constantes no sistema Themis, entendeu pela tempestividade dos embargos à execução.

[...]

Quanto a inépcia da inicial por falta de pressuposto elencado no art. 282 V, do Código de Processo Civil, não vinga a insurgência.

Primeiro, porque não oportunizada a parte à emenda da inicial no ponto conforme previsão do ad. 284 do Código de Processo Civil.

Ao depois, porque, no caso, aplicável o disposto no art. 249, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto nenhum prejuízo teve a parte reclamante.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao depois, tratando-se de embargos à execução, pretendendo a parte a declaração de inexigibilidade da dívida, fácil de aferir o valor da causa, porquanto corresponde ao valor da execução.

[...]

Da análise dos autos, verifica-se a higidez do título executivo que lastreia a execução, inexistindo provas de vício de consentimento ou incapacidade dos contratantes. Tampouco vinga a tese de que a concessão de cada de crédito tenha decorrido como forma simples e sinalagmática de recompensa pela desapropriação das benfeitorias atingidas pela área alagada, podendo-se extrair dos termos da escritura pública de compra e venda e confissão de dívida com pacto adjeto de hipoteca (fls. 40/43), de forma clara e segura, que a aquisição do imóvel pelos embargantes dependia de contraprestações anuais, pactuadas e quantificadas em sacas de milho.

Ocorre, contudo, que no presente caso restou plenamente configurada a causa de quitação especial prevista na cláusula décima terceira da escritura pública, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA QUITAÇÃO ESPECIAL - Dar-se-á quitação especial em caso de morte ou invalidez permanente do beneficiário titular. Em tal caso, a OUTORGADA CREDORA dará quitação plena, rasa e geral de todo o débito existente, devendo informar de imediato ao Cartório de Registro de Imóveis competente a respectiva quitação e requerer o cancelamento referente à garantia hipotecária, permanecendo, todavia, o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade por um período de dez anos contados do falecimento do beneficiário, limitado ao prazo de vinte anos, contados a partir da assinatura dessa escritura.

PARA GRAFO ÚNICO: no caso de ocorrência de evento mencionado nesta Cláusula, obrigam-se os herdeiros e/ou sucessores a comunicar imediatamente o fato à OUTORGADA CREDORA, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) no caso de morte - certidão de óbito; b) no caso de invalidez permanente - Atestado da invalidez emitido por Entidade Oficial da Previdência Social, indicando o membro ou o órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetado, bem como se foi atingido total ou parcialmente."

Os documentos acostados às fls. 12/21 dão conta de que em período contemporâneo ao vencimento da carência de pagamento das anuidades decorrentes da escritura pública firmada entre as partes, a embargante FLORILDA passou a ser acometida por moléstia grave - câncer e mastectomia - que culminaram no reconhecimento de sua invalidez permanente no ano subsequente pela autarquia previdenciária INSS (fls. 26) - fato, inclusive, incontroverso nos autos.

Não vinga a tese da embargada de que apenas a invalidez do varão, VILMO STUMPF, garantiria aos contratantes a quitação especial prevista na escritura pública, porque tal requisito não estava previsto no contrato em que ambos, VILMO e FLORILDA figuraram como beneficiários ou titulares. Tampouco a que se dar interpretação restritiva à cláusula, porquanto não se desconhece que o desequilíbrio na contratação, se existente, indica a hipossuficiência dos pequenos agricultores alijados de sua propriedade para dar vazão a negócio certamente lucrativo para a empresa concessionária, ora embargante, não logrando os reassentados nenhum benefício ou privilégio da situação que lhes foi imposta.

A cláusula décima terceira, portanto é válida e aplicável ao caso em liça, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade do crédito executado e a impositiva concessão de quitação pelos embargados, nos exatos termos contratados, o que não vai obstado pela alegada impontualidade ou mora dos embargantes, já que as parcelas vencidas, assim, como as vincendas, estão incluídas na amplitude da quitação, que deve ser "plena, rasa e geral de todo o débito existente".

Observo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e o reexame de cláusula contratual, providência vedada em sede de recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, via de regra, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de especial, a apreciação e distribuição dos ônus da sucumbência é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ, visto que resultante de avaliação subjetiva levada a efeito pelo órgão julgador diante das circunstâncias da causa.

Ademais, embora seja dado ao STJ rever o valor da condenação em honorários quando fixados em valor irrisório ou em montante excessivo, tem-se que, no caso, a verba fixada de 15% sobre o valor da causa, se mostra adequada."

A parte agravante repisa as razões do recurso especial, no sentido de que não teriam sido enfrentados os seguintes pontos: a) quanto aos honorários advocatícios, o pedido de aplicação da regra de causalidade; b) quanto a tempestividade dos embargos à execução, a ciência inequívoca do prazo e; c) quanto ao mérito, sobre a natureza benéfica do contrato.

Alega, ainda, que os agravados foram os responsáveis pela execução, logo deveriam ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como visto da decisão agravada, não existe omissão no julgado recorrido que enseje a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O acórdão enfrentou os argumentos do recorrente no tocante à alegada intempestividade, afastando-a com base em informações do sistema processual Themis, e à condição de ambos os cônjuges como titulares do contrato e, portanto, beneficiários do seguro. Igualmente assentou que a embargada deve arcar com a verba honorária porque resistiu à pretensão, constando do voto condutor do acórdão:

"Finalizando meu voto, acrescento que ante à pretensão resistida da apelante, não há que se aplicar o princípio da causalidade." (fl. 145, e-STJ)

Por outro lado, o Tribunal estadual examinou as cláusulas contratuais e concluiu pela quitação do contrato, na espécie. Essa conclusão se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios, correta a imposição da sucumbência ao recorrente, que resistiu à pretensão da embargante, ao final vitoriosa. Ademais, para afastar a conclusão do acórdão estadual, no sentido de que houve pretensão resistida, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial. Confira-se, a propósito o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a fixação de honorários advocatícios.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida, é inviável na via especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O recurso especial buscando reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal a quo dentro dos parâmetros legais, também encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 206.244/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0114081-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 912.882 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00215593220118210013 01311100040039 01311100082947 02652650420138217000
03502633120158217000 04318533020158217000 1311100040039 1311100082947
70067464750 70068576610

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : FLORILDE TEREZINHA STUMPF
AGRAVADO : VILMO STUMPF
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS COFFY - RS031873
VALDIR FARINA - RS030850

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : FLORILDE TEREZINHA STUMPF
AGRAVADO : VILMO STUMPF
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS COFFY - RS031873
VALDIR FARINA - RS030850

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.